



Número: **0700860-65.2022.8.07.0018**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública do DF**

Última distribuição : **03/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Erro Médico, Indenização por Dano Material**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GEANDERSON BOTELHO DOURADO (REQUERENTE)	
	FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS (ADVOGADO)
DISTRITO FEDERAL (REQUERIDO)	

Outros participantes	
30ª Delegacia de Polícia de São Sebastião (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
115694646	15/02/2022 14:42	Decisão	Decisão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2VAFAZPUB

2ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0700860-65.2022.8.07.0018**Classe judicial:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**REQUERENTE:** GEANDERSON BOTELHO DOURADO**REQUERIDO:** DISTRITO FEDERAL**DECISÃO**

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de jurisdição voluntária.

Cuida-se de pedido formulado por GEANDERSON BOTELHO DOURADO de liberação e traslado do corpo de seu falecido irmão WELISON ROBERTO BOTELHO DOURADO para traslado e sepultamento na cidade natal do falecido.

Aduz o peticionante que há divergência entre a causa mortis constante da certidão de Óbito (COVID 19) e dos exames e relatório médico, motivo pelo qual a família tem sido impedida de realizar o traslado do corpo do falecido para sua cidade de origem a fim de que ali lhe sejam prestadas as últimas homenagens e seja realizado o sepultamento.

Requer a liberação do corpo para que seja feito laudo cadavérico que elucide a real causa mortis e, se o caso, seja retificada a Certidão de Óbito bem como o traslado do corpo para Viana/MA, onde será sepultado.

Juntou documentos.

O Ministério Público opinou favoravelmente ao pleito em ID 114469927 oficiando pelo deferimento do pedido de liberação do corpo, assim como pelo traslado de Brasília-DF para Viana-MA.

O plantão judicial, em decisão ID 114469653, em 03/02/2022, autorizou a liberação do cadáver e determinou ao Diretor da UPA de São Sebastião que providenciasse laudo cadavérico para suprir a divergência de informações quanto a causa da morte e a sua posterior juntada a estes autos.

Os autos foram remetidos a este Juízo, que determinou a citação do DF e a posterior



Este documento foi gerado pelo usuário 036.***.***-23 em 15/02/2022 15:11:01

Número do documento: 2202151442308560000107416799

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202151442308560000107416799>

Assinado eletronicamente por: DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI - 15/02/2022 14:42:30

intimação do MPDFT para parecer final. (ID 114495825).

O requerente peticiona informando que houve a entrega do corpo do irmão à funerária responsável pelo traslado, contudo, não obteve o laudo cadavérico junto ao IML.

A decisão ID 114569917 deferiu o pedido do autor com determinação ao IML para que expedisse o laudo cadavérico.

Em novo parecer (ID 114729371), o Ministério Público afirmou a impossibilidade de traslado do cadáver para a cidade de Viana-MA, diante da informação de servidor do Instituto Médico Legal, que por ocasião da elaboração do novo exame cadavérico e do laudo pericial, o falecido testou positivo para a COVID-19, em exame realizado pelo Laboratório Central – LACEN.

Diante do parecer, o Juízo do plantão determinou a liberação do corpo de Welison Roberto para sepultamento no Distrito Federal. Determinou ainda ao Diretor do IML que as retificações necessárias da documentação referente ao registro de óbito fossem realizadas após o sepultamento do falecido. (decisão ID 114727272).

O autor novamente peticiona para que seja autorizado o traslado do corpo para sepultamento na cidade natal do falecido.

DECIDO.

A pretensão cinge-se à autorização de traslado para sepultamento na cidade natal do falecido.

A legislação vigente que regulamenta o sepultamento traz como regra que este se dará no local de domicílio do falecido.

Entretanto, há expressa previsão legal no art., 15, §1º do Decreto nº40.569/2020, que permite a análise judicial para sepultamento em outro local. Confira-se:

“Art. 15. Os falecidos serão sepultados no cemitério próximo de seu domicílio, salvo os casos previstos neste Regulamento. § 1º A autoridade policial ou judicial poderá determinar o sepultamento em qualquer cemitério, quando julgar conveniente.”

No caso, consta que o extinto teve resultado positivo para COVID-19. A parte autora informa que o traslado será realizado em cumprimento às regras sanitárias vigentes para o caso.

A ausência de outros parentes em Brasília-DF e a alegação de que os parentes do falecido residem na cidade natal deste e que o acesso ao sepultamento seria mais benéfico aos entes próximos, se mostra suficiente para autorizar o traslado, que não aponta qualquer indício de insegurança à saúde pública.

A dignidade do falecido e de seus familiares merece proteção judicial para o fim de autorizar o pretendido traslado.

Ressalta-se que, nos termos da legislação referida, o sepultamento deverá ocorrer



preferencialmente dentro das 24 horas do falecimento, o que demonstra a urgência do pedido liminar, in verbis:

“Art. 18. O sepultamento deverá ocorrer **preferencialmente** dentro das vinte e quatro horas seguintes ao falecimento.”

Frisa-se que, há expressa determinação de que o sepultamento ocorra preferencialmente dentro das 24 horas do falecimento, ou seja, a depender do caso concreto há flexibilidade legal para postergação do prazo.

No caso, o atraso para sepultamento acima do prazo de 24 horas não decorre de inércia do autor.

A presente ação foi ajuizada em 03/02/2022, ou seja, dois dias após a data do óbito (ID 114469219). Consta em ID 115628663 reclamação formal realizada na ouvidoria contra a UPA de São Sebastião-DF que teria dificultado acesso dos familiares ao corpo.

Se não bastasse, não há como imputar ao autor a mora estatal como óbice para exercício de seu direito de ver o falecido irmão sepultado em sua cidade natal, junto a sua comunidade.

Logo, não se constata restrição legal para o traslado e sepultamento, no caso concreto, desde que respeitadas as normas do Protocolo de Manuseio de Cadáveres e Prevenção para Doenças Infecto-Contagiosas de Notificação Compulsória, atinentes às medidas sanitárias de combate à pandemia de Covid/19.

Não vislumbro razões para se postergar a liberação do corpo, pois a exigência de eventual retificação do registro da certidão de óbito pode ser suprida posteriormente, conforme autoriza o art. 78 da Lei de Registros Públicos e restou determinado na decisão de Id. 114719814, razão pela qual é de se DEFERIR o pleito autoral.

Destaca-se que o fato de a causa morte ser COVID-19 ou com ela ser relacionada não obsta a possibilidade de traslado para a cidade de Viana-MA, desde que haja efetivo cumprimento dos protocolos da COVID/19, constantes do Protocolo de Manuseio de Cadáveres e Prevenção para Doenças Infecto-Contagiosas de Notificação Compulsória, atinentes às medidas sanitárias de combate à pandemia de Covid/19.

Por fim, frisa-se que o traslado será realizado às expensas do requerente, ou quem lhe fizer as vezes, e em observância às regras sanitárias vigentes, Protocolo de Manuseio de Cadáveres e Prevenção para Doenças Infecto-Contagiosas de Notificação Compulsória atinentes às medidas sanitárias de combate à pandemia de Covid 19, mesmo que decorrido o prazo de 24 horas do óbito, conforme fundamentação.

Pelo exposto, evidencia-se a probabilidade do direito e a urgência do pedido liminar, por tais razões, **DEFIRO o pedido para autorizar a liberação do corpo de WELISON ROBERTO BOTELHO DOURADO ao requerente Geanderson Botelho Dourado, para traslado para sepultamento VIANA-MA, cidade natal do falecido, observado o Protocolo de Manuseio de Cadáveres e Prevenção para Doenças Infecto-Contagiosas de Notificação Compulsória, atinentes às medidas sanitárias de combate à pandemia de Covid/19.**

I.



AO CJU:

Dê-se ciência ao Ministério Público e ao DF.

Intime-se o DF para cumprimento e manifestação, haja vista que se cuida de jurisdição voluntária.

Aguarde-se manifestação do DF e parecer final do MP.

Após, voltem-me para sentença.

BRASÍLIA, DF, 15 de fevereiro de 2022 13:24:39.

DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI

Juiz de Direito

